

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2011

(Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, e Projeto de Lei nº 2.267, de 2011, apensados)

Reconhece o Escotismo como método complementar de educação no País e sua prática por entidades legalmente constituídas segundo as leis brasileiras e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, reconhece o Escotismo como método complementar de educação no País, de relevante utilidade pública, podendo receber assistência e auxílio do Poder Público para o seu exercício. A iniciativa determina, ainda, que o escotismo será praticado por entidades legalmente constituídas e que haverá dotação orçamentária para subsídio de tal prática.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, do Deputado Otavio Leite, que "*Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino*". A iniciativa inclui, nos gastos com despesa e manutenção do ensino, o custo de atividades de escotismo, realizadas fora do horário escolar regular. Prevê, ainda, que, para a realização de tais programas, as instituições de ensino poderão estabelecer parceria com instituição vinculada à União dos Escoteiros do Brasil.

Também anexado ao projeto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 2.267, de 2011, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para incluir os valores do escotismo no currículo da educação*”. A proposição altera o art. 39 da LDB, determinando que as diretrizes curriculares dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica graduação e pós-graduação deverão contemplar valores como os de responsabilidade social, autonomia, criatividade, consciência e preservação ambiental, e ética profissional.

Os projetos foram distribuídos, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e de Tributação, para o exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao aspecto educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As três iniciativas que ora analisamos tem por louvável objetivo aproximar o escotismo – movimento criado no início do século passado pelo inglês Robert Baden-Powell – da educação formal brasileira. O movimento dos escoteiros é conhecido e praticado em todo o mundo. De caráter educacional, com base no voluntariado, sem vinculação partidária e sem fins lucrativos, o escotismo se propõe a promover o desenvolvimento de crianças e jovens por meio de um sistema de valores que prioriza a honra e que se pauta no disposto na Lei Escoteira.

As diretrizes constantes da Lei Escoteira são a honra, a integridade, a lealdade, a presteza, a amizade, a cortesia o respeito à natureza

e o cuidado com a sua proteção, a responsabilidade, a disciplina, a coragem, o ânimo, o bom senso, o respeito pela propriedade e a autoconfiança.

Como se vê, a base do escotismo é um conjunto de valores extremamente relevantes para a nossa sociedade. Reconhecer, portanto, o seu mérito como ação educacional complementar, na forma proposta pelo Autor do Projeto de Lei nº 1.236, de 2011, “*significa dar-lhe o merecido destaque e consolidar uma importante via de formação dos jovens para a cidadania no País*”, como ele afirma em sua justificção. Por compartilhar tal certeza, somos favoráveis à medida proposta pelo referido projeto.

Quanto aos projetos apensados – o Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, e o Projeto de Lei nº 2.267, de 2011, – embora lhes reconheçamos a louvável intenção, encontramos óbices na Carta Magna e na atual legislação educacional que impedem a sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, em seu art. 1º, considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino. O art. 2º da iniciativa estabelece que as instituições de ensino de todas as esferas federativas poderão estabelecer parceria com instituições vinculadas à União dos Escoteiros do Brasil para consecução desses programas. Dessa forma, a combinação dos dois dispositivos permite que os recursos públicos reservados para as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam destinados a ações desenvolvidas pela União dos Escoteiros do Brasil.

A entidade, fundada em 1924, é uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros do Brasil e tem, como filiados, cerca de sessenta mil escoteiros. Sua importância na formação de jovens brasileiros nos seus quase noventa anos de existência é inquestionável. Ponderamos, contudo, que é preceito constitucional destinar os recursos públicos reservados para a educação às escolas públicas (CF, art. 213), ressalvados alguns casos previstos no mesmo artigo, entre os quais não é possível enquadrar a União dos Escoteiros do Brasil.

Quanto à última iniciativa em análise, o Projeto de Lei nº 2.267, de 2011, que pretende incluir os valores do escotismo no currículo da educação, trata-se de matéria de competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial, nos termos do disposto na Lei nº 9.131, de 1995. Segundo a legislação educacional vigente, não cabe ao Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.

A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, estabelece que *“qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo”*, nos termos do art. 113, I, do RICD. Sugerimos, assim, que a proposta do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de Indicação, como recomenda a Súmula nº 1.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2011; pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.267, de 2011; e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação ao Poder Executivo oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão dos valores do escotismo nos currículos da educação profissional técnica e tecnológica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão dos valores do escotismo nos currículos da educação profissional técnica e tecnológica.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a inclusão dos valores do escotismo nos currículos da educação profissional técnica e tecnológica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou, em 2011, projeto de lei com objetivo de incluir os valores do escotismo nos currículos da educação profissional técnica e tecnológica.

Ao analisar a matéria, esta Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto no art. 1º da Lei n.º 9.131, de 1995, que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”. O referido dispositivo determina que uma das atribuições do Conselho Nacional de Educação é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

Não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar, resolveu esta Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Transcrevemos os argumentos arrolados na justificação do autor ao Projeto de Lei, nº 2.267, de 2011:

“A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A LDB não determina os conteúdos obrigatórios dessas diretrizes.”

Por meio deste projeto de lei, busco garantir que valores contemporâneos tais como os de responsabilidade social, consciência e preservação ambiental, autonomia e criatividade sejam desenvolvidos já na formação dos novos profissionais, permeando os estudos teóricos e práticos. Acrescento também a essa lista a ética profissional e explico também que esses valores deverão ser incluídos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de educação profissional técnica de nível médio.”

Assim, corroborando a meritória intenção do Deputado Rogério Peninha Mendonça, esta Comissão de Educação e Cultura solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, dê-se a mudança curricular nos moldes ora propostos.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator